

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	99854 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99854 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	15/04/2026 16:15:37	<b>Data da assinatura:</b>	15/04/2026 16:16:09



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

AUTOR: DEPUTADO SALMITO

PROJETO DE LEI  
15/04/2026

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA ESTADUAL “AMOR NÃO É POSSE”, COM O SLOGAN INSTITUCIONAL “AMAR É RESPEITAR. AMAR É DEIXAR IR.”, DESTINADO À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA POR MEIO DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO PREVENTIVO E AÇÕES EDUCATIVAS.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual “Amor Não é Posse”, com o slogan institucional “Amar é respeitar. Amar é deixar ir.”, voltado à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher e do feminicídio.

**Art. 2º** As mulheres que apresentem desgaste emocional decorrente de relacionamento afetivo ou do seu término serão prioritariamente beneficiadas pelo Programa “Amor não é posse”.

**Parágrafo único.** Os homens que apresentem comportamentos possessivos e/ou com o histórico de violência doméstica ou familiar poderão ser encaminhados para atendimento pelo Programa referido no *caput*, na forma do art. 5º, inc. III desta Lei.

**Art. 3º** O Programa tem como finalidade promover ações preventivas por meio de:

I - atendimento psicológico preventivo a pessoas que apresentem sofrimento emocional decorrente de relacionamento afetivo ou do seu término;

II - acompanhamento psicossocial de indivíduos identificados com comportamentos possessivos ou de risco;

III – grupos reflexivos e educativos voltados à promoção de relacionamentos saudáveis;

IV - campanhas permanentes de conscientização sobre respeito, autonomia e cultura de paz.

**Art. 4º** São objetivos do Programa Estadual “Amor não é posse”:

I - reduzir fatores emocionais de risco associados à violência por não aceitação do término de relacionamento;

II - promover a saúde mental como instrumento de prevenção à violência;

III - fortalecer a cultura do respeito à autonomia da mulher;

IV - incentivar a resolução pacífica de conflitos afetivos.

**Art. 5º** O atendimento às pessoas beneficiadas poderá ocorrer:

I - por meio da rede pública estadual de saúde;

II - em parceria com universidades, clínicas-escola e instituições especializadas;

III - mediante encaminhamento do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública ou órgãos de segurança pública.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo critérios técnicos de implementação, triagem, acompanhamento e avaliação dos resultados.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de abril de 2026.**

**Deputado Estadual Salmito – PSB**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta institui o Programa Estadual “Amor Não é Posse”, com o objetivo de estabelecer diretrizes para ações educativas e atendimento psicológico preventivo, contribuindo para a redução da violência decorrente de conflitos afetivos e para a promoção de uma cultura de respeito nas relações.

A violência contra a mulher permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil, constituindo também problema relevante de segurança pública e saúde coletiva. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicam que o país registrou 1.492 casos de feminicídio em 2024, o maior número desde a tipificação do crime, evidenciando a gravidade da situação e a necessidade de fortalecimento das políticas de enfrentamento.

Embora existam importantes instrumentos de proteção, como a Lei Maria da Penha, grande parte das ações estatais ainda se concentra na repressão ou no acolhimento após a violência já consumada. Nesse contexto, torna-se fundamental ampliar as políticas de prevenção, especialmente voltadas à promoção de relacionamentos saudáveis e à prevenção de comportamentos marcados por controle, ciúme excessivo e sentimento de posse.

A iniciativa encontra amparo nos dispositivos constitucionais que atribuem ao Estado o dever de promover a saúde, a assistência pública e mecanismos de prevenção da violência no âmbito familiar, sem criar estrutura administrativa obrigatória ou impor despesas imediatas ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes programáticas.

Dessa forma, a proposição busca fortalecer as políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, incorporando a dimensão da saúde emocional como estratégia de proteção à vida. Diante da relevância social da matéria, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)